

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36 /2010

Com cópia para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP

A **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 01.307.379/0001- 40, com sede na Alameda Arapoema, n.º 251, Tamboré, Barueri/SP, neste ato, representada na forma de seu Contrato Social, por sua sócia-gerente, Sr^a Claudia Jerez Malara de Andrade, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns dos equívocos contidos no Instrumento Convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 2.1 do Edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até **DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:



Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

II- DOS FATOS

A Diretoria de Administração e Logística Policial Do Departamento de Polícia Federal do Ministério de Saúde torna-se público a licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço global, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa para prover solução de gestão de reprografia, impressão e digitalização monocromática e em cores de documentos oriundos de sistemas de informação e software de automação de escritório, compreendendo a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção e não remanufaturados, todos os suprimentos (peças, toners, revelador, grampo, cilindro, etc., exceto papel), originais, não remanufaturados e manutenções presenciais e corretivas. contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática para impressão, cópias e digitalização de documentos, por preço de página impressa, com fornecimento de equipamentos e seus acessórios, em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva.”*

Por conseguinte, identificamos que o escopo da licitação é pertinente com o objeto social e a expertise da empresa. Contudo, após análise minuciosa do referido edital, nos deparamos com exigências que ferem nossa Constituição Federal, e ainda, toda legislação vigente aplicada à matéria em tela, violação essa se mantida, restringirá amplamente a participação de empresas aptas a prestar o fornecimento a ser contratado, tudo conforme passamos a demonstrar:

III – DA IRREGULARIDADE CONSTANTE DO EDITAL

a) **Cumprir destacar o subitem 17.3 do Edital dispõe o seguinte:**

17- DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E/OU FORNECIMENTO

(...)

17.3 – Todos os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso. A entrega de postos deverá ser feita juntamente com a declaração do fabricante do equipamento, confirmando serem todos os novos, sem qualquer uso anterior e não reconicionados, indicando o número de série dos mesmos.

Pois bem.

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora de propósito, vez que inexistente na legislação atinente.

Destarte, poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos, atendendo a simplicidade do objeto a ser licitado, **PORÉM NÃO PODERÁ EXIGIR DIVERSO DO PREVISTO NA LEI, SOB PENA DE EXCEDER-SE NO EXERCÍCIO DO DEVER GERAL DE LICITAR E SUJEITAR-SE À INVALIDAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS, DEVENDO SER MANTIDAS APENAS AQUELAS QUE SE COMPATIBILIZAREM COM A PROVISÃO LEGAL.**

Ademais, cumpre-nos ressaltar que tal exigência editalícia, impõe de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como “**CARTA DO FABRICANTE**” dos equipamentos que ela porventura oferte no certame em questão, consoante supracolacionado.

Tal carta do fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem CONTRATO DE COMPRA E VENDA / PARCERIA / REPRESENTAÇÃO com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida CARTA/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.



Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União – TCU, como adiante será demonstrado:

A Regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas em edital. **O Tribunal de Contas de São Paulo**, com o Protocolo no. 5505/026/93- DOE, de 15.03.95 ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Ilmo. Senhor Pregoeiro, **a fim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.**

Esses são os fatos.

IV- DO DIREITO

Ab initio, mister se faz destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei das Licitações tem como finalidade a **seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública**, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua melhor preço e qualificação técnica, conforme estabelecido no edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento**

convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade** em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Frisa-se que art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (parte final) prevê que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já, especificamente no que tange as condições de habilitação das licitantes em qualquer prélio licitatório, estas vem estampadas no **artigo 30 da Lei nº. 8.666/93.**

PORTANTO, CONCLUI-SE, E NÃO PODERIA SER DIFERENTE, QUE É MANIFESTAMENTE ILEGAL A EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS.

Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas ao afirmar: ***“também não se admitem requisitos que, restritivos á participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.”***



Nota-se que em nenhum momento, qualquer dos artigos supramencionados estabelecem como condição e/ou exigência para participação de qualquer licitante, a apresentação em qualquer fase procedimento licitatório, **“DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, portanto, qualquer exigência nesse sentido, considerar-se-á ilegal.**

Não obstante, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**” (g.n)

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

(...)

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**(g.n)

No mesmo diapasão, Marçal Justen Filho, em comentários tecidos em relação ao artigo 30 da Lei 8.666/93, in “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” (pág. 322, 11ª Edição, 2005) preconiza:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que **somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei.** (...) Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas.** (g.n)

Continua o renomado autor dizendo que:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. **A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos,** estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.” (ibdem, p. 46 – g.n)

Para selar nosso entendimento, a jurisprudência pátria do **Tribunal de Contas da União - TCU** possui o seguinte entendimento sobre a questão:

Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)

9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, **abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição;** (...). (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo). (g.n).

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

9.3.4.4 **abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo,** consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...). (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira). (g.n).

SÚMULA 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (g.n)



DECISÃO n.º 486/2006 – PLENÁRIO

Não incluem a exigência como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei No. 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.). (g.n)

Corroborar esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DO nº 167, de 01.09.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, **ATER-SE AO ROL DOS DOCUMENTOS DOS ARTS. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/93, NÃO SENDO LÍCITO EXIGIR NENHUM OUTRO DOCUMENTO QUE NÃO ESTEJA ALI ELENCADO.**

Assim, não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documento que não consta da referida legislação, por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como se caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido julgamento objetivo do certame.

Nesse sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

(...)

4. Segurança concedida.

(MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4)

Com isso, a empresa, embora detentora de reconhecida experiência no escopo licitado, por ser uma importadora independente de equipamentos Multifuncionais e Reprográficos, conforme previsto em Lei, prestando atendimento a empresas de diversos segmentos e

revendas de produtos desse gênero em todo território nacional, inclusive contando com assistência técnica própria, se vê em dificuldades para atender ao texto editalício tal como se apresenta.

Nessa toada, com a finalidade de informá-los, bem como, reforçar nossa tese, estamos anexando decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, datada de 05/09/2007, que após análise de nosso pleito (impugnação ao edital), entendeu que a exigência de carta de fabricante “efetivamente compromete o caráter da ampla competitividade que deve nortear todos os procedimentos licitatórios”, conseqüentemente, excluindo a exigência da combatida declaração, do Pregão Eletrônico n.º 92/2007.

Assim, entendemos que o Edital deve se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com a Administração Pública.

Por outro giro, é prescrito em Lei, especificamente **no Código de Defesa do Consumidor** que ao **IMPORTADOR** aplica-se a responsabilidade solidária com o fabricante, conforme guarida ao entendimento através do artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor nacional ou estrangeiro, e o **IMPORTADOR** respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos. (g.n)

Sobre o assunto, pedimos vênia para transcrever a sabedoria dos ilustres mestres: Cláudia M. Marques, Antonio H. Benjamim e Bruno Miragem ao tecerem comentários sobre o assunto, *in verbis*:

Imputou a responsabilidade ao **importador**, porque é o único fornecedor acessível ao consumidor brasileiro, uma vez que o fabricante tem sua sede em outro país.”

(...)

“A tendência mundial é, portanto, de imputar tal responsabilidade diretamente ao fabricante, produtor ou importador.



O Código de Defesa do Consumidor se aplica a Administração Pública, sendo assim desnecessária a exigência da carta de solidariedade, eis que o referido Código já prevê a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor de produtos e serviços.

Não obstante, oportuno ventilar que se o legislador brasileiro estivesse pensando somente na divisão dos riscos em virtude do lucro da atividade exercida pelo importador, nos casos em que o dano ocorresse, deveria responsabilizar sempre o fornecedor, mas, tal situação é ao contrário, procurou o legislador responsabilizar solidariamente o Importador.

Portanto, não se visualiza qualquer óbice, **em que seja aceito uma declaração da licitante IMPORTADORA, responsabilizando-se pelos equipamentos e suas condições nos termos do artigo 12 e 23 do Código de Defesa do Consumidor, situação essa que irá proporcionar ao Ente licitante uma amplitude de participantes, sendo certo que se alcançara assim, o principal objetivo do pregão, qual seja, a economicidade.**

Diante de todo o exposto, fica cristalino que à Impugnante assiste razão, haja vista o Edital padecer de vício, exigindo de forma indevida e mascarada “**DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**”, sendo certo que tal exigência se mantida, apenas dificultará o atendimento às exigências técnicas, restringindo de forma equivocada e ilegal a participação de empresas capacitadas para a prestação do serviço, aumentando significativamente as chances de julgamento desprovido de objetividade, confrontando diretamente a legislação sobre a matéria e, principalmente com a jurisprudência dominante.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o DIRECIONAMENTO em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

(...)

9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado

valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais). (Decisão 819/2000 – Plenário)

Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Destarte, deverá a Ilma. Comissão de Licitação Do Departamento de Polícia Federal deixar de exigir especificações pormenorizadas, atendendo a simplicidade do objeto a ser licitado, e em homenagem a participação do maior número de licitantes, **porém não poderá exigir especificações que remetam a um único fabricante**, em total afronta ao previsto na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação das exigências indevidas, devendo ser mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório, como podemos ver:**

Art. 90 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena – detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, deve o Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

V- DO PEDIDO

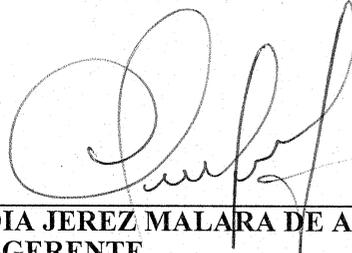
Diante o exposto, é imprescindível a reforma do presente Edital, por todas as razões acima explicitadas e pela nítida afronta à Lei de Licitações e dos Princípios

Constitucionais, para que ocorra o efetivo atendimento do interesse público, caso contrário, jamais será alcançado.

E, por fim, requer, portanto, que seja acolhida e apreciada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que seja reformado o Edital em epígrafe ou, sendo outro o entendimento de Vossa Excelência para que o procedimento licitatório seja anulado ou suspenso, até que seja efetuada a reforma do subitem em questão, pois da forma em que se encontra jamais atingirá o seu escopo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 11 de outubro de 2010.



CLAUDIA JEREZ MALARA DE ANDRADE
SÓCIA-GERENTE
R.G. 22.617.606-X – CPF 172.368.328-04

ANEXOS:

CÓPIAS DAS DECISÕES FAVORÁVEIS REFERENTE A IMPUGNAÇÕES MANEJADAS PELA CNC, NOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ABAIXO COLACIONADOS, QUANTO A EXIGÊNCIA DE CARTA DE FABRICANTE EM PROCESSO LICITATÓRIOS:

- a) Supremo Tribunal Federal:
- b) I – Pregão n.º 92/2007:

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro

Proc. 328.488
Fls.
Serv.

PREGÃO ELETRÔNICO 92/2007

PROCESSO 328.488

IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA - EXCLUSÃO DE DISPOSITIVOS. Exigências editalícias em descompasso com a legislação. Exclusão dos dispositivos apontados. Alteração do Edital. Nova data de abertura do certame.

Trata-se de Impugnação protocolizada pela empresa CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda., CNPJ 01.307.379/0001-40, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005 (fls. 213 a 224), interessado em participar do Pregão Eletrônico n° 92/2007, que tem por objeto a locação de máquinas copiadoras/impressoras digitais, a laser, para impressão em monocromia e policromia, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, toner, cilindro e outros insumos, exceto papel e mão-de-obra, conforme as especificações do Anexo I do edital.

2. O pedido de impugnação preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por pessoa jurídica identificada e tempestivamente.

3. A empresa CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda impugna os termos do Edital, no sentido de que sejam excluídos os dispositivos constantes nos subitens 3.39 e 3.40 do Item 3 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Termo de Referência e as alíneas “pp” e “qq” – da cláusula quarta da Minuta de Contrato, Anexo III do Edital.

NO MÉRITO

4. Da análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante e da consulta a decisões do Tribunal de Contas da União – TCU restou comprovado que as exigências apontadas efetivamente comprometem o caráter da ampla competitividade que deve nortear todos os procedimentos licitatórios.

5. O edital do Pregão Eletrônico n° 92/2007 prevê, como obrigação da empresa que venha a ser contratada, tanto no Termo de Referência como na Minuta de Contrato às seguintes exigências:

Termo de Referência:
“(…)”

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro

Proc. 328.488

Fls.

Serv.

PREGÃO ELETRÔNICO 92/2007

PROCESSO 328.488

**IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA
RESTRITIVA - EXCLUSÃO DE
DISPOSITIVOS.** Exigências editalícias em
descompasso com a legislação. Exclusão dos
dispositivos apontados. Alteração do Edital. Nova
data de abertura do certame.

Trata-se de Impugnação protocolizada pela empresa CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda., CNPJ 01.307.379/0001-40, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005 (fls. 213 a 224), interessado em participar do Pregão Eletrônico nº 92/2007, que tem por objeto a locação de máquinas copiadoras/impressoras digitais, a laser, para impressão em monocromia e policromia, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, toner, cilindro e outros insumos, exceto papel e mão-de-obra, conforme as especificações do Anexo I do edital.

2. O pedido de impugnação preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por pessoa jurídica identificada e tempestivamente.

3. A empresa CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda impugna os termos do Edital, no sentido de que sejam excluídos os dispositivos constantes nos subitens 3.39 e 3.40 do Item 3 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Termo de Referência e as alíneas “pp” e “qq” – da cláusula quarta da Minuta de Contrato, Anexo III do Edital.

NO MÉRITO

4. Da análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante e da consulta a decisões do Tribunal de Contas da União – TCU restou comprovado que as exigências apontadas efetivamente comprometem o caráter da ampla competitividade que deve nortear todos os procedimentos licitatórios.

5. O edital do Pregão Eletrônico nº 92/2007 prevê, como obrigação da empresa que venha a ser contratada, tanto no Termo de Referência como na Minuta de Contrato às seguintes exigências:

Termo de Referência:

“(…)”

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro

Proc. 328.488

Fls.

Serv.

- 3.39. Apresentar declaração, emitida pelo fabricante ou pelo distribuidor autorizado no Brasil do equipamento, afirmando que a CONTRATADA está apta a prestar assistência técnica, incluindo fornecimento de peças do fabricante e material de consumo (toner, cilindro e revelador etc.) originais;
- 3.39.1. caso a CONTRATADA seja a própria fabricante ou a distribuidora autorizada no Brasil do equipamento, não haverá a necessidade desta declaração.
- 3.40. Apresentar declaração, emitida pelo fabricante ou pelo distribuidor autorizado no Brasil do equipamento, afirmando que a CONTRATADA tem pessoal técnico treinado e especializado em serviços de instalação e manutenção corretiva e preventiva de copiadoras/impressoras."

Mínuta de Contrato:

"(...)

- pp) apresentar declaração, emitida pelo fabricante ou pelo distribuidor autorizado no Brasil do equipamento, afirmando que a CONTRATADA está apta a prestar assistência técnica, incluindo fornecimento de peças do fabricante e material de consumo (toner, cilindro e revelador etc.) originais;
- pp.1) caso a CONTRATADA seja a própria fabricante ou a distribuidora autorizada no Brasil do equipamento, não haverá a necessidade desta declaração;
- qq) apresentar declaração, emitida pelo fabricante ou pelo distribuidor autorizado no Brasil do equipamento, afirmando que a CONTRATADA tem pessoal técnico treinado e especializado em serviços de instalação e manutenção corretiva e preventiva de copiadoras/impressoras;"

6. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/07, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão "abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666 /1993."

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro

Proc. 328.488

Fis.

Serv.

CONCLUSÃO

7. Assim, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira entende que, para a manutenção do caráter competitivo do certame, decide conhecer da impugnação interposta pela empresa CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda. e, no mérito, dar provimento à pretensão alterando os termos do Edital na forma do Adendo nº 1 devidamente publicado no DOU, de 04/09/2007 e disponibilizado nos sítios www.comprasnet.gov.br e www.stf.gov.br.

8. A nova data do certame foi alterada para o dia 19/09/2007 às 14h, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

GIOVANNA GABRIELA DO VALE VASCONCELOS
Pregoeira



c) Ministério Público Federal – Pregão n.º 32.2007



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Referência: Pregão nº 32/2007
Processo 1 00.000.003507/2006-44
Fase: Impugnação de Edital

A Empresa Centro Nacional de Copiadoras - CNC, interpõe tempestivamente impugnação ao Edital de Pregão suprarreferenciado pelos motivos a seguir:

1. DOS ARGUMENTOS RESUMIDOS DA IMPUGNANTE

"O Edital em seu ANEXO I – Especificação / Planilha de Preços, traz em seu:

Item IV – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA -

1 – Apresentar, quando da assinatura do contrato, declaração do fabricante de que a empresa é representante legal das máquinas e que está autorizada a comercializá-las".

.....

"Já o artigo 27 da Lei 8 666/93, demonstra a documentação necessária para habilitação em procedimentos licitatórios em geral, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal;
- V – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de "declaração do fabricante de que a empresa é representante legal das máquinas e que está autorizada a comercializá-las", ou seja, tal solicitação confunde-se como uma "CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE"

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO nº 486/2006 – PLENÁRIO

" Não incluem a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.)" GRIFO NOSSO"

"Com isso, a empresa, embora detentora de reconhecida expertise no escopo licitado, por ser uma importadora independente, inclusive contando com assistência técnica própria, não mantendo vínculo direto com nenhum fabricante ou representante, se vê em dificuldades para atender ao texto editalício tal como se apresenta"

"Diante de todo o exposto, fica cristalino que à Impugnante assiste razão, haja vista o Edital padecer de vícios "sanáveis", ao exigir de forma indevida "CARTAS DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE", atropelando os princípios balisares que regem as atividades da Administração Pública e, apenas dificulta o atendimento às exigências técnicas, restringindo de forma equivocada a participação de empresas capacitadas para a prestação do serviço, aumentando significativamente as chances de julgamento desprovido de objetividade, confrontando diretamente a legislação sobre a matéria e, principalmente a jurisprudência dominante do próprio Tribunal de Contas da União – TCU"...

... DO PEDIDO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a conseqüente EXCLUSÃO DO informado – Anexo I – item IV – Sub REPRESENTANTE LEGAL DAS MÁQUINAS E ESTÁ AUTORIZADA A COMERCIALIZÁ-LAS, e caso vossa não compartilhe do mesmo entendimento (situação que se admite somente para argumentar) que seja substituída a carta do fabricante, por uma declaração da própria licitante nos mesmos termos da combatida declaração, com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração "...